



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### DECISÃO Nº 12/2023 - AGEHAB/COOCPL-20032

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 202300031000813

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

RECORRENTE: COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA**, CNPJ Nº 04.957.415/0001-09, referente ao ato que declarou a empresa **TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** vencedora do Item 01 da presente licitação.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

*Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet.Go (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

##### 2. Das razões do recurso

A recorrida TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, foi declarada vencedora do item 01 - Sedan Médio, tendo indicado para prestação dos serviços o veículo Corola. No entanto, a mesma apresentou apenas a proposta de preços, sem detalhamento da composição dos custos (Planilha de Formação de Preços).

O edital em na sua alínea "c" do item 5.5 estabelece que na proposta dever conter todas as despesas que compõe o seu preço final. Vejamos:

*5.5. A Licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta de Preços (conforme item 8.4) pelo sistema Comprasnet.Go, devendo a mesma conter,*

*obrigatoriamente, ainda:*

*(...)*

*c) Preço em Real, unitário e total, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, onde deverão estar inclusas todas as despesas, tais como: tributos*

*(impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza, e todos os demais custos diretos e indiretos. O preço apresentado deverá ser aquele resultante da fase de lances e/ou negociação com o(a) Pregoeiro(a).*

Em que pese haver uma presunção de que no preço da recorrida esteja todas as despesas prevista na alínea "c" acima, a ausência da Planilha de Formação do Preço deixa uma grande dúvida sobre a exequibilidade da proposta da recorrida. O detalhamento dos custos que compõe o preço final no presente caso é imprescindível para que a administração possa confirmar a exequibilidade da proposta da recorrida. A sua ausência é fato grave que a administração não deve tolerar, pois se assim proceder, estará ferindo o princípio da isonomia entre os participantes.

Sabe-se que a planilha que compõe a formação de preços de aluguel de veículo com motorista, manutenção, seguro e combustível possui várias dezenas de itens que devem ser demonstrados/valorado, para que ao final se chegue ao preço cobrado.

### **3. Ausência da Planilha – Impossibilidade de aplicação do reequilíbrio econômico financeiro**

Além ser um fato grave cometido pela recorrida, a ausência da planilha com a composição dos custos não permitirá que a administração, no futuro possa vir a aplicar um reequilíbrio econômico financeiro, seja a favor do recorrido ou da própria administração.

O edital em vários momentos diz respeito a possibilidade de que, durante a execução contratual, poderá haver reajustes ou reequilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

*25.7. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*25.10.6. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou*

*impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do Príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*27.7. A gestão e a fiscalização da execução do Contrato compreendem o conjunto de ações que objetivam:*

*(...)*

IV - Prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção do Contrato, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do Contrato e a solução de problemas relacionados ao objeto.

Igualmente o Termo de Referência faz alusão ao reequilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

19.7. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

19.10.6 para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato Príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

É necessário ressaltar sempre que **o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque **in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta**. Nesse sentido:

*"(...) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)**".*

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Formação de Preços é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação econômico-financeira ensejará inexoravelmente a avaliação da Planilha de Formação de Preços, e sendo esta inexistente, fatalmente levará a uma necessária rescisão contratual em face da impossibilidade de analisar e conceder um eventual reequilíbrio contratual por ausência da Planilha de Formação de Preços, o que poderá vir a causar prejuízo para a administração.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, é indispensável a apresentação da planilha, uma vez que **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato **seria IMPOSSÍVEL**, o que acarretaria danos indevidos à AGEHAB – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que **não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação**, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática (AUSÊNCIA DA PLANILHA) é **quebra de isonomia**, pois representa a contratação não da empresa

ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

A ausência da Planilha de Formação de Preços é algo que esse essa Agência também não pode simplesmente ignorar por se revestir de ilegalidade e ainda claramente fere o descrito nos itens 25.7, 25.10.6 e 27.7 do edital e itens 19.7 e 19.10.6 do Termo de Referência, que diz claramente a possibilidade de aplicação do reequilíbrio econômico financeiro.

*In casu*, é possível imaginar um terceiro cenário: ou a empresa recorrida tentará repassar os custos da inevitável reoneração à Administração ou a empresa recorrida assumirá isso em seu lucro, demonstrando que fixou seu preço abaixo do preço do mercado, tornando-o inexequível – algo que esse essa Agência também não pode simplesmente ignorar por se revestir de ilegalidade.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrida, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores em sua planilha, cujos custo final superará o preço apresentado, razão pela qual preferiu omitir a Planilha de Formação de Preço para obter vantagem no preço final durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e ao Termo de Referência, em especial aos itens acima referenciados, além de **quebrar a isonomia do certame**.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O Edital torna-se lei entre as partes tomando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite,*

*as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.*

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que **não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação**, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

#### 4. Dos pedidos

***EX POSITIS***, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que **CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS da recorrida**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da TRIP LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA** por ausência da planilha de formação de preços, o que impede o reequilíbrio econômico financeiro, além de não provar a exequibilidade de sua proposta, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993 e de consequência declarando a recorrente como vencedora do lote 01.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentados Contrarrrazões ao recurso interposto.

### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebido o Recurso Administrativo, foi o mesmo, através do Despacho nº 150/2023 - COOCPL (47018863) encaminhado à Gerência Administrativa, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação à cerca do teor do mesmo, uma vez que a proposta da empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS foi aprovada pela mesma, conforme Despacho 126/2023 - GERAD (46096765).

Através do Despacho nº 191/2023 - GERAD (47247784) a Gerência Administrativa se manifestou:

Tratam-se os autos de processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores com motorista, fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), combustível, lubrificantes, manutenção, seguros, motoristas, incluindo todos os custos diretos e indiretos para prestação de serviços de transporte de pessoas, pelo período de 12 (doze) meses, a serem utilizados pela AGEHAB em atendimento às demandas, de acordo com as condições, especificações e exigências constantes no termo de referência (TR), anexo I do edital, referente ao Pregão Eletrônico 06/2023.

Neste sentido a Coordenação da Comissão Permanente de Licitação - COOPCPL em seu Despacho nº 150/2023 - 47018863, encaminha os autos a esta Gerência Administrativa - GERAD pra conhecimento e manifestação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA (47018727) e da COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA ( 47018832) que questionam o resultado da licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2023, Lote 2 e Lote 1 respectivamente.

(...)

Quanto ao recurso referente ao Lote 1 - Veículo de Representação, recurso apresentado pela empresa COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA (47018832), relatamos:

#### 1 - No Edital nº 06/2023, item 5 - DA PROPOSTA COMERCIAL:

5.5.A Licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta de Preços (conforme item 8.4) pelo sistema Comprasnet.Go, devendo a mesma conter, obrigatoriamente, ainda:

a) Nome da Empresa, CNPJ, endereço, fone/fax, nome e número do Banco, número da Agência, número da conta corrente, nome do responsável para fins de assinatura do contrato, se aplicável.

a.1) A Conta corrente informada na proposta deverá obrigatoriamente estar vinculada ao CNPJ cadastrado no sistema Comprasnet.go, tal vínculo faz-se necessário pois as notas de empenho e a ordem de pagamento associam-se automaticamente ao CNPJ previamente informado.

a.2) Adverte-se que Caixa Econômica Federal, instituição bancária responsável pelo pagamento, não tolera divergência de CNPJ, mesmo que tais divergências sejam de entre Matriz e Filial(s) da mesma empresa, assim, o descumprimento desta determinação possivelmente causará bloqueio(s) de pagamento(s).

b) Nº do Pregão Eletrônico.

c) Preço em Real, unitário e total, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, onde deverão estar inclusas todas as despesas, tais como: tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza, e todos os demais custos diretos e indiretos. O preço apresentado deverá ser aquele resultante da fase de lances e/ou negociação com o(a) Pregoeiro(a).

d) Objeto ofertado, consoante exigências editalícias e com a quantidade licitada.

2 - A empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou a planilha de formação de custo da mão de obra e planilha de custo com todas as despesas referentes ao Lote 1, nos eventos SEI 45761186 e SEI 45761156, respectivamente.

3 - Em relação a planilha de custos referente ao Lote 1, esta foi apresentada de forma resumida, sem estar detalhando cada custo, mas apresentou o percentual de incidência sobre o valor total do lance ofertado.

4 - Em seu recurso a empresa COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA, relata que a empresa que sagrou-se vencedora do Lote 1, esta renunciando ao seu lucro, mas na planilha apresentada, no campo lucro apresenta o percentual de 1,67% (um virgula sessenta e sete por cento).

5 - Com base nas planilhas, os cálculos estão de acordo com a legislação fiscal e tributária, bem como as obrigações trabalhistas estão apresentadas. Assim mantemos a decisão anteriormente tomada de classificação da proposta apresentada pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

6 - Diante do exposto, os dois recursos não tem procedência, mantendo-se no Lote 1 a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA e no Lote 2 a empresa COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA.

### V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, e ao teor do Despacho 191/2023 - GERAD, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

a) **CONHECER** do recurso formulado pela COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA por ter sido manifestado no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO.**

b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para comprovar a desclassificação da empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, conforme Despacho 191/2023-GERAD (47247784).

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa

Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

AQUILINO ALVES DE MACEDO  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Pregoeiro (a)**, em 03/05/2023, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **47302235** e o código CRC **F67A2A05**.

COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5041.



Referência: Processo nº 202300031000813



SEI 47302235